



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000923/2009-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.131 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANDERSON DOS SANTOS AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Jurisdição para manifestação acerca da situação definitiva sobre o bloqueio da restituição procedida pelo processo 10168.000007/2006-76, a fim de ser compreendido se o contribuinte recebeu tal restituição, ou se a mesma foi utilizada em compensação de débitos, ou procedimentos afins, além de verificar se foram realizados procedimentos de encontro de contas entre valores bloqueados e valores ainda a restituir.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de restituição recebida indevidamente a devolver.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 03, do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio do qual se exige o crédito tributário consolidado de R\$7.760,29, calculados até 09/2009, em razão da apresentação pelo interessado da declaração retificadora 07/36.573.276 reduzindo o imposto de renda a restituir anteriormente declarado.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.131 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13746.000923/2009-36

Em sua impugnação de folhas 01, o interessado alega que:

1. Compareceu à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu c/ recibos de pagamento e foi feita a retificadora em 13/08/2009 antecedente a emissão da notificação de lançamento em 22/09/2009;
2. O resgate do valor lançado foi bloqueado pela RFB em 17/12/2007 com base no processo 10168.000007/2006-76;
3. Não recebeu o valor da presente notificação tendo em vista o bloqueio;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

Não sendo comprovado que a restituição não foi utilizada em favor do contribuinte por meio de compensação, a cobrança de sua devolução não pode ser cancelada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2011 (e-fl. 47), o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2011 (e-fl. 48), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, inexistência de restituição indevida a devolver, sendo o lançamento improcedente, já que não se beneficiou nem do seu recebimento, nem de sua compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre restituição recebida indevidamente a devolver no valor de R\$6.117,21.

Vejam-se excertos de relevância do acórdão guerreado que considerou a impugnação improcedente, **ora grifados**:

...

Foram entregues as seguintes DIRPF:

data da entrega:	ND	O/R	Rendimentos Tributáveis	Deduções	Imposto	Imposto Pago	Saldo
------------------	----	-----	-------------------------	----------	---------	--------------	-------

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.131 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13746.000923/2009-36

13/03/2007 00:48 Internet	07/27.793.269	Original	69.625,01	25.585,20	6.117,21	6.766,56	(649,35)
06/06/2007 09:10 Internet	07/36.488.642	Retificadora	69.625,01	54.703,80	0	6.766,56	(6.766,56)
17/01/2008 11:44 Internet	07/36.534.901	Retificadora	69.625,01	54.703,80	0	6.766,56	(6.766,56)
11/08/2009 19:05 Internet	07/36.573.174	Retificadora	69.625,01	25.453,88	6.153,33	6.766,56	(613,23)
13/08/2009 18:17 Internet	07/36.573.276	Retificadora	69.625,01	25.585,20	6.117,21	6.766,56	(649,35)

Consta nos sistemas da RFB que a restituição referente a declaração entregue em 06/06/2007 ficou disponível para o interessado no período de 17/12/2007 a 17/12/2008 (fl. 21), sendo que as duas próximas retificadoras não resultaram em qualquer alteração no saldo a restituir.

Não obstante, conforme **consulta juntada (folha 31), verifica-se que a restituição disponibilizada teve sua situação alterada e que o resgate foi bloqueado pela RFB em 17/12/2007 pelo motivo OUTROS através do processo 10168.000007/2006-76.**

Portanto, tal restituição está sendo tratada por aquele processo, e **somente após a sua conclusão poderá ser verificado se deverá ou não ser cancelada esta notificação.**

Desta forma, não é possível deferir o pedido do contribuinte, pois não há elementos nos autos que confirmem que o seu saldo não foi utilizado na compensação de outros débitos e portanto, indiretamente, que o contribuinte não recebeu a restituição.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo o crédito tributário exigido, DETERMINANDO o **encaminhamento à Delegacia de Origem para adotar as providências necessárias para solução do bloqueio da restituição no processo 10168.000007/2006-76, e após, se for o caso, verificar a possibilidade de revisão de ofício deste lançamento e se é devida a restituição ao contribuinte do saldo de imposto a restituir de R\$ 649,35.**

...

Ora, uma vez que o lançamento foi efetuado sobre a última DAA entregue (e-fl. 4), onde se se verifica o direito à restituição de R\$649,35, e a restituição antes pleiteada no total de R\$6.766,56 foi bloqueada, cf. processo 10168.000007/2006-76 (e-fl. 38), de bom alvitre seria comparar o que realmente sucedeu com o valor bloqueado pelo processo referenciado, ou seja, **os presentes autos ainda não se encontram em condição de serem julgados.**

Não há comprovação nos autos que a recomendação à Delegacia de Origem elaborada pela DRJ tenha sido apreciada antes do encaminhamento do presente a este CARF.

Dessa forma, deve o presente retornar à Unidade

Conclusão

Por todo o exposto, voto em converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Jurisdição para manifestação acerca da situação definitiva sobre o bloqueio da restituição procedida pelo processo 10168.000007/2006-76, a fim de ser compreendido se o contribuinte recebeu tal restituição, ou se a mesma foi utilizada em

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.131 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13746.000923/2009-36

compensação de débitos, ou procedimentos afins, além de verificar se foram realizados procedimentos de encontro de contas entre valores bloqueados e valores ainda a restituir.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima